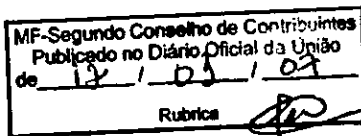




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10830.001245/98-86
Recurso nº : 131.282
Acórdão nº : 203-10.990



Recorrente : FRESENIUS LABORATÓRIOS LTDA. (Nova denominação:
FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS/FATURAMENTO. DECADÊNCIA. Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos.

LC Nº 7/70. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços).

Recurso provido em parte.

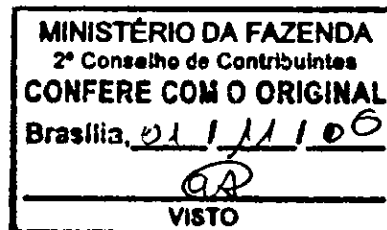
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FRESENIUS LABORATÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) Por maioria de votos, para considerar decaídos os períodos anteriores a março de 1993, face à decadência do art. 150, § 4º, do CTN. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência pela tese dos dez anos (art. 55 da Lei nº 8.212/91); e II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade, para os períodos não decaídos.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente) e Eric Moraes de Castro e Silva. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001245/98-86

Recurso nº : 131.282

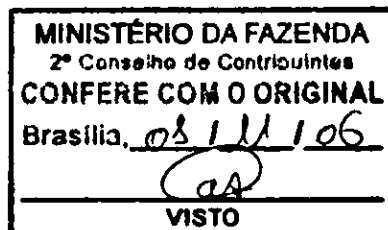
Acórdão nº : 203-10.990

Recorrente : FRESENIUS LABORATÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de natureza voluntária, no qual é reclamada a revisão e reforma do Acórdão DRJ/CPS nº 6.368, uma vez que, ao contrário do decidido, teria decaído o direito de o Fisco lançar os períodos anteriores a março de 1993 (artigo 150, parágrafo 4º, CTN), assim como a Fiscalização deixou de observar o critério da semestralidade para o PIS, quando da autuação levada a efeito.

É o relatório.



cup



Processo nº : 10830.001245/98-86
Recurso nº : 131.282
Acórdão nº : 203-10.990

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O apelo voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele se conhecer.

Com efeito, entendo assistir razão à recorrente quanto ao fato de terem decaído os fatos geradores anteriores a março de 1993, pois a jurisprudência deste Colegiado, a propósito do tema em apreço assim já se consolidou, friso, com respaldo da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes¹:

"Ementa: DECADÊNCIA – PIS/FATURAMENTO – Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos."

Assim, com observação ao artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, voto pela revisão e reforma do acórdão recorrido, pois extinto o crédito tributário relacionado aos fatos geradores do período de outubro de 1991 a agosto de 1994, uma vez que a lavratura do auto de infração ocorreu em setembro de 1999.

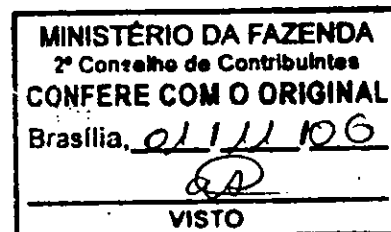
No que diz respeito à matéria de mérito e aos períodos remanescentes, quanto a não observação do critério da semestralidade para o PIS, pelo Fisco, também entendo com razão a recorrente, pois a matéria em comento está pacificada nesse Conselho de Contribuintes no sentido de que ao "... se analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços)." Acórdão CSRF/02-01.247, Recurso 201-104.036, julgado em 27/1/2003).

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso interposto, pois reconhecida a decadência dos fatos geradores anteriores a março de 1993, inclusive; cabendo à Fiscalização a verificação e aplicação do critério da semestralidade ao caso em concreto, nos moldes em que aqui decidido.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA



¹ Acórdão CSRF/02-01.349, Recurso 201-116.195, julgado em 13/5/2003